



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER**

DECRETO Nº 27.730 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta a Lei no 9.436, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte do ICMS que financiar projeto esportivo, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar a Lei no 9.436, de 15 de agosto de 2011; considerando, ainda, a importância da formulação de instrumentos capazes de incentivar e democratizar o acesso ao esporte, bem como de auxiliar o desenvolvimento de práticas esportivas,

DECRETA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 9.436, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS que financiar projeto esportivo aprovado pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos do incentivo mencionado no *caput* admitir-se-á, salvo exceções, pessoa jurídica de direito privado como proponente de projeto.

CAPÍTULO II

Da Modalidade do Incentivo, dos Limites e dos Conceitos Aplicáveis



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º será concedido na modalidade de crédito presumido ou dedução para abater do valor do ICMS devido pelas entradas e saídas. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

Art. 3º O contribuinte financiador que preencher os requisitos, cumprir as etapas e os limites previstos neste Decreto, poderá abater do valor do imposto a recolher, por cada período de apuração, o crédito presumido no percentual de: (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

I - 20% (vinte por cento) se o valor do ICMS a recolher for até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

II - 15% (quinze por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

III - 10% (dez por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

IV - 5% (cinco por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

§ 1º O incentivo de que trata o caput limitar-se-á ao limite financeiro de que trata o art. 4º. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

§ 2º Se o valor do incentivo resultar em quantum inferior ao do crédito máximo da faixa imediatamente anterior, considera-se esse valor máximo como crédito presumido ou dedução. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

§ 3º O crédito presumido e dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 6% (seis por cento) se o contribuinte financiar projetos que envolvam, exclusivamente, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, sujeitas estas à comprovação da condição quando da aprovação do projeto pela SEDEL. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

§ 4º No financiamento de projetos que envolvam construção, reforma, recuperação, iluminação, compra de equipamentos ou outras melhorias em praças esportivas situadas neste Estado, o crédito presumido ou dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 7% (sete por cento). (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

§ 5º O incentivo somente poderá ser utilizado após o pagamento total dos recursos empregados no projeto esportivo apoiado. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 29.776/2014)

Art. 4º O valor global do incentivo a ser fruído pelos contribuintes do ICMS que preencherem as condições de sua utilização obedecerá ao limite anual, fixado em Reais (R\$), por ato



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

do Secretário de Estado da Fazenda, que não poderá ultrapassar a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar, por ato específico, a transferência do quantum não utilizado do limite financeiro de que trata o *caput* para o exercício seguinte ao daquele em que o incentivo se efetivaria, fixando-o em Reais (R\$) que será somado ao valor para o novo exercício quando da fixação do seu limite.

Art. 5º Para efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - financiador, a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS com domicílio fiscal neste Estado, que destinar recursos para projeto esportivo;

II - proponente, a pessoa jurídica, devidamente estabelecida e registrada no Estado do Maranhão, excetuando-se os municípios do Estado ou suas fundações, empresas e autarquias, que propõe projeto esportivo e capta os recursos do financiador para sua efetivação;

III - projeto esportivo, a produção, criação, geração e realização de atividades e eventos de natureza esportiva, tais como:

- a) torneios, campeonatos e competições;
- b) espetáculos e atividades esportivas ou de lazer;
- c) concessão de bolsa auxílio - destinada a atleta, professor, treinador ou árbitro do setor esportivo e de lazer e demais profissionais de educação física;
- d) audiovisuais, publicações, seminários estudos ou pesquisas relacionadas ao esporte e capacitação de gestores, professores, treinadores ou árbitros do setor esportivo e de lazer e demais profissionais de educação física;
- e) construção, reforma, recuperação, conservação, manutenção, compra de equipamentos ou outras melhorias em áreas esportivas.

CAPÍTULO III

Da Aprovação Prévia e da Avaliação do Projeto

Art. 6º O proponente deverá encaminhar seu projeto à SEDEL para exame e, se for o caso, aprovação.

§ 1º O contribuinte financiador terá direito à utilização do crédito presumido na proporção do pagamento dos recursos a serem empregados no projeto esportivo apoiado e após o pagamento de contribuição ao Fundo Estadual de Esportes - FUNESP, de que trata a Lei nº 8.702, de 5 de novembro de 2007. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 30.554/2014)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

§ 2º O projeto aprovado deverá conter a destinação de 3% (três por cento) de seu valor total, a título de contribuição, ao Fundo Estadual de Esporte (FEE).

~~Art. 7º A avaliação e aprovação dos projetos esportivos serão procedidas pela Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados (CAPEI), que terá a seguinte composição:~~

~~I—um representante da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;~~

~~II—um representante do Conselho Estadual do Esporte e Lazer;~~

~~IV—um representante dos atletas;~~

~~V—um representante das federações esportivas ou entidades paraolímpicas.~~

~~§ 1º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Secretário de Estado do Esporte e Lazer, ouvidas as instituições representadas na CAPEI.~~

~~§ 2º O titular da SEDEL nomeará, dentre os membros da Comissão, o seu Presidente.~~

~~§ 3º As funções exercidas pelos membros da CAPEI são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas a qualquer título. (Revogado pelo Decreto nº 35.288/2019)~~

Art. 8º A concessão do incentivo fica condicionada à aprovação do projeto, mediante parecer técnico da Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados (CAPEI), e homologação do Secretário de Estado do Esporte e Lazer.

§ 1º A Comissão de Análise de Projetos Esportivos Incentivados (CAPEI) será composta por servidores efetivos ou comissionados da SEDEL ou por profissionais da área esportiva, nomeados pelo Secretário de Estado do Esporte e Lazer.

§ 2º Não poderão integrar a CAPEI o proponente e o responsável pela elaboração do projeto esportivo que tenha sido aprovado nos dois anos anteriores.

§ 3º Não poderá ser aprovado projeto esportivo cujo proponente e/ou responsável por sua elaboração tenha, nos dois anos anteriores, integrado a CAPEI.

§ 4º As funções exercidas pelos membros da CAPEI são considerados de relevante interesse público, não sendo remuneradas a qualquer título.

§ 5º Tendo em vista análises de conjuntura fiscal, o Secretário de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, determinar sustação da tramitação de projeto visando evitar despesas acima dos limites legais e da real capacidade financeira do Estado do Maranhão.

§ 6º A mera apresentação de projetos visando à obtenção de certificado de incentivos não gera qualquer direito, tendo em vista a imprescindibilidade de análise técnica quanto aos limites legais, capacidade financeira do Estado, conveniência e oportunidade, consoante a discricionariedade administrativa.” **(NR)**. (Redação dada pelo Decreto nº 35.288/2019)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER
CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos para Obtenção do Incentivo

Art. 9º Preenchidos os requisitos do pedido, a SEDEL verificará:

I - se a documentação de que trata o art. 10 está completa;

II - a conformidade do valor do incentivo pleiteado com o que foi aprovado pela CAPEI.

§ 1º Cada contribuinte financiador somente poderá utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto fiscal referido no art. 4º.

§ 2º O Secretário de Estado do Esporte e Lazer poderá submeter a CAPEI o aumento do percentual estabelecido no § 1º deste artigo, que, para conceder o referido aumento deverá decidir por maioria.

Art. 10. O processo com o pedido do contribuinte financiador para utilização do incentivo fiscal será encaminhado pela SEDEL à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação do proponente;

II - Certificado de Mérito Esportivo, emitido pela SEDEL;

III - identificação do contribuinte financiador;

IV - valor do financiamento;

V - valor da contribuição do financiador destinada ao Fundo Estadual de Esporte.

§ 1º O valor da contribuição do financiador ao Fundo Estadual de Esporte corresponderá a 2% (dois por cento) do valor global do projeto a ser executado, valor este que não será deduzido do valor financiado e nem compensado pelo incentivo na dedução do ICMS.

§ 2º Caso o financiador possua débito inscrito em dívida ativa, seu pedido será indeferido pelo órgão competente da SEFAZ, salvo se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa, a SEFAZ deferirá o pedido com base na análise quanto à regularidade fiscal, cadastral e a capacidade do financiador.

§ 4º O Certificado de Mérito Esportivo deverá especificar o tipo de projeto apoiado.

§ 5º O credenciamento será autorizado pelo Secretário-Adjunto da Administração Tributária da SEFAZ, mediante a comprovação por parte do financiador do recolhimento da contribuição ao Fundo Estadual de Esporte e do pagamento total dos recursos do financiamento.

§ 6º O credenciamento de que trata o § 4º deste artigo definirá o percentual correspondente ao crédito presumido a ser utilizado mensalmente pelo contribuinte financiador com



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER**

base no tipo de projeto constante no Certificado de Mérito Esportivo.

Art. 11. O ato que concede o credenciamento, expedido pela SEFAZ, deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT. (*Redação dada pelo Decreto Estadual nº 30.554/2014*)

Art. 12. Adotadas as providências a que se referem os artigos anteriores, a SEFAZ fará, imediatamente, os registros cabíveis para controle e consequente utilização do benefício pelo contribuinte.

Art. 13. Caberá à SEFAZ definir as condições necessárias para o início da escrituração do incentivo.

CAPÍTULO V

Da Publicidade e Divulgação do Incentivo

Art. 14. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Maranhão, da SEFAZ e SEDEL em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal financiador do projeto.

§ 1º O lançamento público do projeto esportivo aprovado e incentivado na forma deste Decreto deverá ser no Estado do Maranhão.

§ 2º O proponente deverá fornecer, para arquivo na SEDEL, todo o material publicitário e promocional alusivo ao projeto.

Art. 15. Ao término da execução do projeto esportivo, o proponente apresentará à SEDEL, em 1 (uma) via, a prestação de contas dos recursos recebidos, de acordo com os requisitos constantes em ato a ser editado pelo Secretário de Esporte.

Parágrafo único. Analisada a prestação de contas, a documentação, acompanhada de relatório conclusivo, será encaminhada pela SEDEL à Controladoria-Geral do Estado - CGE para averiguação quanto ao correto aproveitamento dos recursos.

Art. 16. O comprovante de recolhimento da contribuição feito em conta específica do Fundo Estadual de Esporte deverá ser parte integrante e indispensável da prestação de contas do referido projeto.

CAPÍTULO VI

Da Auditoria dos Recursos, das Prestações de Contas e das Demais Disposições

Art. 17. O valor correspondente ao financiamento deverá ser depositado em conta-corrente vinculada ao projeto esportivo, aberta em instituição bancária credenciada pelo Estado do Maranhão, em nome do proponente, que atuará como gestor desses recursos.

§ 1º O proponente deverá informar à CGE e à SEDEL o número da conta-corrente, a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

data de sua abertura e a identificação das pessoas habilitadas a movimentá-la.

§ 2º A qualquer tempo, a SEDEL e a CGE, em conjunto ou separadamente, poderão ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto para fins de fiscalização e controle.

Art. 18. O proponente está obrigado a apresentar prestação de contas, parcial ou total, na forma deste Decreto e conforme previsão do projeto aprovado.

Art. 19. Ao término do projeto esportivo, dentro do prazo de trinta dias, o proponente apresentará à SEDEL e à CGE prestação de contas do total dos recursos recebidos, acompanhada de um relatório de desempenho das atividades e respectivos produtos finais, quando for o caso.

Parágrafo único. A prestação de contas final será analisada sob os aspectos:

I - técnico, referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive no que diz respeito à efetividade;

II - financeiro, referente à correta aplicação dos recursos recebidos.

Art. 20. A prestação de contas parcial será demandada de projetos com duração superior a seis meses, sendo exigida quando for alcançada a metade da duração prevista no cronograma.

Parágrafo único. A prestação de contas parcial também deverá vir acompanhada de relatório técnico de atividades.

Art. 21. À prestação de contas serão anexados, além da comprovação do material de divulgação utilizado, os comprovantes originais de notas fiscais ou recibos de cada pagamento efetuado, extrato bancário demonstrando as movimentações financeiras, cópias de cheques emitidos, demonstrativos das receitas e despesas, comprovante de encerramento da conta corrente e outros documentos quando da prestação final.

Art. 22. Caso a análise da prestação de contas final resulte na glosa ou na comprovação da não aplicação da totalidade dos recursos do projeto, este valor deverá ser creditado ao Fundo Estadual do Esporte, em prazo não superior a trinta dias.

Art. 23. Compete à SEDEL ou à CGE realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados em qualquer fase do projeto, promovendo, para este fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que sejam necessários à perfeita observância deste Decreto.

Art. 24. O não atendimento às disposições deste Decreto ou o embaraço às ações de auditoria serão causa de inadimplência e obrigarão o proponente a restituir o total dos recursos recebidos, corrigidos segundo o índice oficial vigente, independentemente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

§ 1º Entende-se como embaraço, para os fins deste artigo, o impedimento de acesso a documentos, papéis de trabalho, atividades programadas e outros elementos utilizados na



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

execução do projeto, ou a recusa, por mais de duas vezes, da apresentação do requerido formalmente.

§ 2º O proponente inadimplente terá seu processo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para providências legais e o seu nome incluído no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 25. Os Secretários de Estado da Fazenda, o de Esporte e Lazer e o Auditor-Geral do Estado adotarão as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 26. O aproveitamento indevido dos benefícios sujeitará o contribuinte infrator à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento do imposto, conforme previsto na lei instituidora do incentivo, sem prejuízo das penalidades específicas previstas na legislação tributária.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18
DE OUTUBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.